

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº74/2013

ASSUNTO: Acidente de trabalho – Trabalhador temporário
Responsabilidade pela reparação do acidente

Como se sabe, uma das “modalidades” de contrato de trabalho é “TRABALHO TEMPORÁRIO”.

Vem extensamente regulado, como se impõe, no Código do Trabalho, artºs 172 a 192. Dizemos “extensamente” pois, até o próprio contrato de trabalho a termo, com todas as complicações inerentes, abrange apenas 10 artigos !

Justifica-se esse cuidado porquanto estamos na presença de uma situação jurídica **bem diferente** do contrato de trabalho normal. No trabalho temporário

Não se esqueça, encontramos : (2 (dois) contratos; e, 3 (três) sujeitos. É que, temos:

- **o contrato de trabalho temporário**, propriamente dito, --- vide artºs 180 a 184, Cód. Trabalho (CT) ---, celebrado entre a ETT (empresa trabalho temporário) e um trabalhador, pelo qual este se obriga a prestar a sua actividade a utilizadores (empresas). Mas, mantendo o vínculo á ETT.
- **o contrato de de utilização de trabalho temporário**, --- vide artºs 175 a 179, CT ---, o qual é celebrado entre duas empresas (entre a ETT e a empresa utilizadora), no qual a ETT obriga-se a ceder a esta um ou mais trabalhadores temporários.

Como decorre, os sujeitos são três: a ETT; a empresa utilizadora; e, o trabalhador.

Nunca escondemos a nossa referência pelos contratos de trabalho temporário. Na n/ opinião, o risco para as empresas é maior nos contratos a termo; e, em termos económicos, feitas bem as contas, não será a diferença de custos, relevante. Em termos de modalidade, --- adaptação ás necessidades temporárias ---, o trabalho temporário tem muito mais vantagens.

Nesta circular, contudo, vamos tratar de um aspecto importante: o ter sido vitima, o trabalhador temporário, em serviço na empresa utilizadora, de **um acidente de trabalho**. É aspecto muito importante, e não obstante uma série de Acórdãos todos no mesmo sentido, e farta argumentação, a solução proposta pela jurisprudência não nos parece segura.

Vejamos: o trabalhador temporário, em serviço na empresa x (empresa utilizadora) é vitima de um acidente de trabalho: sobre quem recai a responsabilidade da reparação dos danos emergentes desse acidente ?

- da ETT, entidade patronal do trabalhador/sinistrado ? ou,
- da empresa utilizadora, ao serviço da qual o trabalhador/sinistrado, executava a prestação de trabalho ?

No mesmo sentido de outros Acordãos anteriores, o Acordão do Supremo Tribunal Justiça, de 20 Junho 2012, veio decidir:

“A reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho recai sobre a empresa de trabalho temporária, a entidade empregadora do trabalhador sinistrado, mesmo que exista culpa na ocorrência do acidente por parte da empresa utilizadora”. Mas,

Para que isso aconteça, é necessário que não se esqueça que o nº3, artº177, CT, exige que:

“3- O contrato de utilização de trabalho temporário deve ter em anexo cópia da apólice de seguro de acidentes de trabalho que englobe o trabalhador temporário e a actividade a exercer por este, sem o que o utilizador é solidariamente responsável pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho”.

portanto, não confie: assinatura do contrato de utilização, só com cópia, em anexo, da apólice do seguro; e, que tenha referenciado o trabalhador, em causa. Promessa de que “... mais tarde juntamos”, não aceite ! Note,

Se houver um acidente, a sua empresa não tem seguro daquele trabalhador. Logo, é a sua empresa que vai responder.

Por fim, chamamos a atenção para a parte final do sumário do Acordão: “ mesmo que exista culpa da empresa utilizadora”. Claro, neste caso, --- por ex., por violação da sua empresa das regras de segurança, dos princípios gerais de prevenção, que encontra expressos nas várias alíneas do nº2, artº15, da Lei nº102/2009, 10 Setembro ---, haverá sempre direito de regresso da Seguradora da ETT, sobre a sua empresa. Que vai responder, pois não tem seguro a que se socorrer.

Portanto, a sua empresa corre um risco, que no entanto, não está transferido para uma Seguradora. Parece-me que será conveniente, no caso de utilizar trabalho temporário, abordar o seu técnico dos seguros, sobre esta matéria.

Agosto 2013

